



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

992.08.014025-3/50000  
Amanda/Marília

**Recurso especial nº 992.08.014025-3/50000.**

Trata-se de recurso especial (fls. 663/679) no qual se alega ofensa a dispositivos de lei federal.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Quanto à alegada vulneração aos artigos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o ministro **JOSÉ DELGADO**, in DJU de 3/4/2006, p. 295: ***A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional. Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).***

Em igual sentido: agravo de instrumento 703199/SP, relator ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, in DJU de 9/12/2005; agravo regimental no agravo de instrumento 449953/SP, relator ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, in DJU de 4/11/2002, p. 259.

De todo modo, as questões decididas no acórdão e suscitadas no recurso impõem a necessidade de o Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame das provas, com a interpretação de cláusulas contratuais, o que é descabido na instância especial, a teor das súmulas 5 e 7 da Corte Superior.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

992.08.014025-3/50000  
Amanda/Marília

Nesse sentido, o entendimento do ilustre ministro **BARROS MONTEIRO**, exposto quando do julgamento, em 28/6/2005, do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento 494112/MS, pela 4ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in DJU* de 3/10/2005, p. 256, do qual se extraiu a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

- Não se permite o reexame de matéria probatória e a interpretação de cláusulas contratuais na sede especial. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

**Agravo regimental improvido.**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

**FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Privado  
do Tribunal de Justiça